



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2143 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 20 de maio de 2024 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Portarias

PORTARIA Nº 203/2024

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO, o artigo 3º da Lei Municipal 027/2013, que dá o direito ao servidor requerer 10 (dez) dias das férias coletivas e o pagamento do 1/3 constitucional quando já completado o período aquisitivo;

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Eunice Satomi Nakayama Matsubara, investida no cargo de Enfermeira, matrícula nº 3831, 10 (dez) dias referente às férias coletivas, conforme o período aquisitivo completo de 01/02/2022 a 31/01/2023, com início do gozo em 20 de maio de 2024 a 29 de maio de 2024.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 20 de maio de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 204/2024

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Roseli Marcelina Custódio, investida no cargo de Gari, matrícula nº 21289, com base na lei municipal nº 029/2.003, férias regulamentares, referente ao período aquisitivo de 16/04/2023 a 15/04/2024, com início em 20 de maio de 2024 a 18 de junho de 2024.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 20 de maio de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 205/2024

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao servidor público municipal João Malaquias da Silva Neto, investido no cargo de Motorista, matrícula nº 20587, o pagamento de abono

pecuniário de 10 (dez) dias em espécie das férias regulamentares, referente ao período de 11/04/2023 a 10/04/2024, com base no artigo 140 da lei municipal nº 029/2003 e 20 (vinte) dias gozadas, com início em 20 de maio de 2024 a 08 de junho de 2024.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 20 de maio de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 206/2024

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao servidor público municipal Wilson Batista Alves, investido no cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, matrícula nº 3791, com base no artigo 125 e § 3º da lei municipal nº 029/2003, licença prêmio por assiduidade, referente ao período de 01/08/2018 a 31/07/2023, com início em 20 de maio de 2024 a 17 de agosto de 2024.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 20 de maio de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 207/2024

Súmula: NOMEA servidor aprovado no Concurso Público nº 001/2023.

O Prefeito Municipal de Santana do Itararé, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 34, da Lei Municipal nº 029/2003 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear o Sr. José Batista Alves Ferreira, portador da cédula de identidade RG sob nº 9.XXX.XXX-3 SSP/PR, para o cargo de Gari, após aprovação em concurso público promovido pelo Edital 001/2023.

Artigo 2º - Nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 029/2003, a posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil à data de publicação do ato de provimento.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Santana do Itararé, 20 de maio de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2143 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 20 de maio de 2024 | PÁGINA: 2

TERMO DE POSSE Nº 024/2024

Súmula: Termo de Posse de servidor aprovado em concurso público.

O Prefeito Municipal de Santana do Itararé, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 34 da Lei Municipal nº 029/2003, determina:

Artigo 1º - O presente TERMO tem a finalidade de dar **POSSE** ao Sr. **JOSÉ BATISTA ALVES FERREIRA**, portador da cédula de identidade sob o nº 9.XXX.XXX-3 SSP/PR, tendo em vista sua aprovação em concurso público, edital nº 001/2023, para o cargo de **GARI**, nomeado através da Portaria nº 207/2024, de 20 de maio de 2024.

Artigo 2º - Nos termos do art. 40 da Lei Municipal nº 029/2003, o exercício terá início no prazo de sete dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da posse.

Santana do Itararé, 20 de maio de 2024.

JOSÉ BATISTA ALVES FERREIRA
Empossado (a)

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

Licitações

RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2024 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2024

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, Ratifico o ato do Agente de Contratação, juntamente com a comissão de apoio que declarou dispensável a Licitação com fundamento no artigo 75 inciso I, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) e Decreto Municipal 015/2023, a favor da empresa **MARISA F. MARCONDES LOPES & CIA LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 08.087.723/0001-81, para realização de troca de piso e contrapiso da sala com dimensão de 2,55x5,75m e a realização de um requadro de 1,00x2,10m para receber uma porta de vidro na sala de vacina, conforme as especificações técnicas e condições estabelecidas neste termo, com fornecimento de material e mão de obra, no valor de R\$ 6.032,79 (seis mil trinta e dois reais e setenta e nove centavos).

Face ao disposto no artigo 72, inciso VIII da lei 14.133/2021 e em consonância Parágrafo Único do referido artigo, uma vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Santana do Itararé, 17 de maio de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

Processo Administrativo nº 009/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2024

Recorrente: **BIOMOVEMENT AMBIENTAL EIRELI**

Recorrida: **GAIATEC COMERCIO E SERVIÇO DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA**

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2024 foi publicado no Diário Oficial do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, às folhas 03, da Edição n. 2124, datado de 05 de Abril de 2024, bem como publicado no Jornal Folha Extra, às folhas 07, da Edição n. 3096, datado de 05 de Abril de 2024, e ainda publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, às folhas 58, da Edição n. 11623, datado de 05 de Abril de 2024, e também no Diário Oficial da União, Seção 3, às folhas 250, da Edição n. 66, datado de 05 de Abril de 2024, período a partir do qual ficou disponível no site do Município de Santana do Itararé, pelo prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis, em conformidade com que preceitua a alínea "a", do inciso I, do artigo 55, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Por Item, com sessão de julgamento de Propostas e Habilitação, no dia 19 de Abril do ano 2024, às 09:30 horas, na plataforma eletrônica BLL, através do endereço eletrônico www.bll.org.br.

Na data e hora supracitada, foi instaurada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe com o cadastro de três propostas, sem a identificação das proponentes, em conformidade com os regramentos legais, que a proponente não seja identificada antes da finalização da fase de lances.

Ao final da fase de lances, com relação ao item 02, objeto do recurso em tela, apurou-se o seguinte resultado, desta vez com a identificação das proponentes:

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 MAYCON DOUGLAS DA SILVA TAVARES	107	41.542.163/0001-83	14.490,00	14.490,00		Sim
2 GAIATEC COMERCIO E SERVIÇO DE	039	06.176.620/0001-62	14.492,35	14.492,35	0,02	Não
3 BIOMOVEMENT AMBIENTAL EIRELI	018	05.573.061/0001-61	15.400,00	15.400,00	6,26	Não
4 INOVA COMERCIO E SOLUCOES LTDA	083	52.702.874/0001-94	100.000,00	100.000,00	549,35	Sim

Após análise pela Comissão de Licitação, a empresa classificada em primeiro lugar, MAYCON DOUGLAS DA SILVA TAVARES, foi declarada inabilitada pelo Sr. Pregoeiro pelo fato de ter deixado de apresentar proposta readequada e documentos de habilitação faltantes, no prazo estabelecido.

Com isso, houve a habilitação da empresa GAIATEC COMERCIO E SERVIÇO DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, a qual, ao ser convocada para apresentação de proposta readequada e documentos de habilitação, baixou o seu valor para R\$ 13.800,00 (Treze mil e oitocentos reais). Em seguida a mesma foi habilitada pelo Pregoeiro em razão do fato de ter cumprido com todas as exigências do edital.

No entanto, quando da abertura do prazo para manifestação de interposição de recurso, a empresa **BIOMOVEMENT AMBIENTAL EIRELI** se manifestou em face da empresa **GAIATEC COMERCIO E SERVIÇO DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA**, no sentido "que o atendimento do Termo de Referência depende da utilização de tecnologia patenteada sob o n. PI 112019026774-3, de titularidade da empresa Homebiogas e com distribuição exclusiva no Brasil pela Biomovement".

A proponente, **BIOMOVEMENT AMBIENTAL EIRELI**, apresentou suas razões de interposição de recurso tempestivamente, já a empresa recorrida, **GAIATEC COMERCIO E SERVIÇO DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA**, apresentou suas contrarrazões por e-mail, mas fora do prazo, alegando vícios no sistema da plataforma. Contudo, importante ressaltar que não há que se falar em vícios na plataforma, pois a empresa alegou no corpo do e-mail que, "Conforme o tempo disponibilizado para envio foi inferior ao previsto no edital. O prazo foi aberto no dia 25, porém o esse dia não pode contar com prazo. Sendo considerado próximo dia útil.". Outrossim, a proponente se equivocou ao alegar que não seria contado o dia de início pelo fato que não se conta o dia de início quando do início

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2143 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 20 de maio de 2024 | PÁGINA: 3

da fase recursal, ou seja, o prazo recursal se inicia no próximo dia útil após o dia da manifestação de interposição de recurso. Após, no transcorrer da fase recursal, os prazos são subsequentes em dias úteis, ou seja, assim que finaliza o prazo para a apresentação da interposição de recurso, logo no próximo dia útil inicia o prazo para a apresentação das contrarrazões.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE DO RECURSO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pelo Pregoeiro no curso do Pregão Eletrônico nº 004/2024, que habilitou a empresa, ora recorrida, na sessão eletrônica, conforme análise de documentação de habilitação considerada dentro das exigências do edital.

Importante destacar que as contrarrazões apresentadas pela recorrida, a empresa **GAIATEC COMERCIO E SERVIÇO DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA**, não é passível de acolhimento, haja vista apresentação intempestiva.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **BIOMOVEMENT AMBIENTAL EIRELI** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 004/2024, passamos ao julgamento.

Primeiramente abordamos o apontamento apresentado pela recorrente, em que alega, por parte da recorrida, a ausência de demonstração de atendimento à ABNT BR ISSO 23590, conforme recomendação contida no edital, e consequentemente, o cometimento de infração de patente, alegando que os biodigestores móveis da HOMEBIOGAS possuem patente global (PCT/IB2013/061160).

A recorrente também indagou questões ligadas aos atestados de capacidade técnica, no sentido de firmar pela existência de dúvidas, se realmente aqueles que assinaram são gestores de tais consórcios e se tem poderes para declarar em próprio nome. E por fim, cogitou pela existência de um impedimento de contratar da recorrida registrado pelo Município de Ilhabela-SP.

Pois bem, em razão da ausência de demonstração de atendimento à ABNT BR ISSO 23590, a recorrente destaca o fato do edital ter mencionado o cumprimento como recomendação, e ao mesmo tempo, se posiciona no sentido de induzir que tal recomendação teria de ser cumprida na forma estrita. Contudo, é importante ressaltar que tal dispositivo deve ser considerado na forma que estipula o edital, ou seja, como recomendação. Inclusive, neste sentido, realizamos uma diligência junto a Caixa Econômica Federal através da Gerência Executiva de Governo Curitiba/PR, pelo Supervisor de Filial – RC, Sr. Sérgio Luiz Grande, conforme e-mail anexo. E para a devida demonstração, apresentamos trecho onde especifica de forma clara e objetiva que o edital trata determinada condição como **recomendação e não obrigação**. Assim vejamos:

“Segue abaixo informação relativa à resposta de Itaipu Binacional à empresa HOMEBIOGAS.

Att,

*Sérgio Luiz Grande
Supervisor de Filial – RC
Gerência Executiva de Governo Curitiba/PR
41 99695-0295*

-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

1. É de conhecimento que a empresa HOMEBIOGAS, representada por Spiewak e Carneiro Sociedade de Advogados, notificou ITAIPU, CAIXA e diversos municípios alegando possuir a patente e a necessidade da certificação ABNT NBR ISO 23590:2022 para a atividade biodigestor.

2. Abaixo, compartilhamos a resposta elaborada pelo jurídico de ITAIPU e endereçada à empresa HOMEBIOGAS.

“...De toda sorte, esclareço que não houve equívoco no Edital 01/2023 do programa “Itaipu Mais que Energia” ao não tornar

obrigatória a conformidade de biodigestores à Norma Brasileira ABNT NBR ISO 23.590, cuja edição se deu em 23 de novembro de 2022.

Com efeito, embora o artigo 42 da Lei 14.133/21 autorize o ente licitante a exigir prova da qualidade do produto por meio de certificações, esse preceito não é obrigatório e, ainda que o edital trouxesse essa exigência, a certificação não precisaria ser exclusivamente àquela constante da ABNT NBR ISO 23.591.

A propósito, a própria página da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) contém uma nota informando sobre o aspecto voluntário do indigitado regramento, o fazendo nos seguintes termos: “Tipicamente, as normas são de uso voluntário, isto é, não são obrigatórias por lei, e então é possível fornecer um produto ou serviço que não siga a norma aplicável no mercado determinado”.

Dessa forma, visando a privilegiar os princípios que permeiam qualquer processo licitatório – especialmente os da economicidade, da eficiência, da igualdade, da moralidade e da ampla concorrência -, optou-se, no Edital 01/2023, apenas por recomendar a certificação, isto é, não a tornar obrigatória, o que está em perfeita harmonia com a legislação em vigor.”

3. Considerando o exposto na resposta de ITAIPU, neste momento, estão mantidas as especificações da atividade “biodigestor de pequeno porte” e sua forma de análise conforme edital.”

A respeito da alegação sobre o cometimento de infração de patente, por parte da recorrente, alegando que os biodigestores móveis da HOMEBIOGAS possuem patente global (PCT/IB2013/061160), tal condição não se aplica, haja vista que no e-mail supracitado, o fato de não haver cumprimento com o atendimento à ABNT BR ISSO 23590, não há que se falar em infração de patente, e com isso tal alegação torna ineficaz.

Já a respeito das alegações ligadas aos atestados de capacidade técnica, apresentados pela recorrente, no sentido de firmar pela existência de dúvidas, se realmente aqueles que assinaram são gestores de tais consórcios e se tem poderes para declarar em próprio nome, considerando o aceite pelo Pregoeiro, em sessão, na análise dos documentos, estes passaram por uma diligência, constatando primeiramente sobre o atestado emitido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, assinado pelo Sr. DARIU ANTONIO CARNIEL, nominado como Diretor – Secretário Executivo do CIDESAT do Complexo Nascentes do Pantanal, apurou-se que de fato o mesmo é servidor do referido consórcio e pode responder perante a emissão do atestado em questão. Para as devidas comprovações perante diligência realizada, apresentamos endereços eletrônicos que demonstram determinada comprovação, através do sítio eletrônico do consórcio, ata de assembleia extraordinária de 11/10/2023, e ainda a relação de delegados de Mato Grosso a CNDR, respectivamente, como seguem:

- <https://www.nascentesdopantanal.org.br/administracao/diretoria>
- <https://www.nascentesdopantanal.org.br/administracao/atas/ata-02-2023-assembleia-geral-extraordinaria>
- www.repositorio.seplam.mt.gov.br/planejamento/download/dr/Delegados_CNDR_MT.pdf

Sobre o atestado emitido pela PREFEITURA DE SANTIAGO-RS, assinado pelo Sr. MARCOS SOUZA DOS SANTOS, nominado como Fiscal do Contrato nº 145/2023, com identificação da Portaria nº 673/2023, apurou-se que de fato o mesmo é servidor do referido Município e pode responder perante a emissão do atestado em questão. Para as devidas comprovações perante diligência realizada, apresentamos endereço eletrônico que demonstra determinada comprovação, diante da portaria informada, através do endereço eletrônico, https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_135_6_1_18072023114031.pdf.

E para os devidos esclarecimentos, seguem anexos documentos provenientes dos endereços eletrônicos supracitados.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2143 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 20 de maio de 2024 | PÁGINA: 4

Finalmente, a respeito da alegação de existência de um impedimento de contratar da recorrida, registrado pelo Município de Ilhabela-SP, através de diligência apurou-se que tal condição inexistente, através de consulta junto ao site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, através do endereço eletrônico <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento>, apresentando que **"não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado: CNPJ: 0617662000162"**. Assim vejamos o demonstrativo da certidão:



E para os devidos esclarecimentos, a referida certidão segue anexa a este relatório de decisão recursal.

Salienta-se que os argumentos contidos nas contrarrazões da recorrida não foram considerados haja vista a recorrida tem apresentado intempestivamente.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que, mesmo não havendo o aceite das contrarrazões por conta de apresentação intempestiva, considerando fatores ligados a diligências, a **decisão** de habilitação em prol da recorrida está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, o que, de pronto será mantida como habilitada.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **BIOMOVEMENT AMBIENTAL EIRELI**, para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão perante a **HABILITAÇÃO** da parte recorrida, a empresa **GAIATEC COMERCIO E SERVIÇO DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA** participante neste processo.

Neste termo, registro que darei prosseguimento ao certame para realizar os atos em conformidade com a decisão deste relatório, perante a PERMANÊNCIA da habilitação da recorrida mencionada, de modo que, em face desta decisão, desde já, comunico que darei prosseguimento ao processo a contar do prazo para a parte recorrente recorrer desta decisão.

Assim, fica registrado a continuidade do certame de modo que não haja desconhecimento de qualquer parte perante os atos do processo em tela, a partir do dia 23/05/2024.

Santana do Itararé – PR, 17 de Maio de 2024.

FABIO ANTONIO BATISTA DA ROSA
PREGOIRO

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

AUDIÊNCIA PÚBLICA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, na forma do Art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, **CONVIDA** a população em geral e as entidades representativa do município para participação da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada no dia 29 de maio de 2024, às 09:30 horas, na Câmara Municipal de Santana do Itararé, para avaliar o cumprimento das metas fiscais referente ao 1º Quadrimestre de 2024.

Santana do Itararé, 20 de maio de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN

Processo Administrativo nº 005/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024 – Registro de Preços

Recorrente: **RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**

Recorrida: **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024 foi publicado no Diário Oficial do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, às folhas 04, da Edição n. 2121, datado de 27 de Março de 2024, bem como publicado no Jornal Correio do Norte, às folhas A2, da Edição n. 3418, datado de 28 de Março de 2024, período a partir do qual ficou disponível no site do Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN (<https://www.codren.org/licitacoes>), pelo prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis, em conformidade com que preceitua a alínea "a", do inciso I, do artigo 55, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Por Item, com sessão de julgamento de Propostas e Habilitação, no dia 12 de Abril do ano 2024, às 13:30 horas, na plataforma eletrônica BLL, através do endereço eletrônico www.bll.org.br.

Na data e hora supracitada, foi instaurada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe com o cadastro de 16 propostas, sem a identificação das proponentes, em conformidade com os regramentos legais, que a proponente não seja identificada antes da finalização da fase de lances.

Após algumas inabilitações, até a data de 22/04/2024, momento em que deu-se início a fase recursal, chegamos ao seguinte resultado:

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
1 PREVENMAIS - SOLUCOES	146	25.059.9900001-84	1.669.935,40	1.039.000,00		Sim
2 PMT GESTAO EM SAUDE LTDA	108	17.431.0880001-07	1.668.528,90	1.085.000,00	4,43	Não
3 MEDICSEG SEGURANCA E MEDICINA	099	13.179.3180001-23	1.669.223,40	1.093.000,00	0,74	Sim
4 IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANCA	007	06.258.7200001-08	1.669.223,40	1.169.000,00	6,95	Sim
5 WA SERVICOS MEDICOS LTDA	008	26.574.0360001-72	1.654.223,40	1.250.090,00	6,94	Sim
6 TECNICAP BRASIL LTDA	033	51.490.1820001-67	1.669.223,40	1.393.000,00	11,43	Sim
7 APTO BRASIL GESTAO DE SAUDE E	129	15.308.0530001-41	1.669.223,40	1.394.061,80	0,08	Sim
8 SEGREV SEGURANCA E SAUDE DO	004	24.276.4640001-93	1.669.223,40	1.630.899,99	16,99	Sim
9 A.Z.S MEDICINA E SEGURANCA DO	089	01.445.4120001-06	1.669.193,40	1.669.193,40	2,35	Sim
10 EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	030	24.327.8520001-56	1.669.223,40	1.669.223,00	0,00	Sim
11 J.M DOS SANTOS ATIVIDADES	028	42.728.4400001-00	1.669.223,40	1.669.223,40	0,00	Sim
12 QUALLOG SERVIÇOS AUXILIARES	115	05.059.4470001-50	1.853.889,90	1.853.889,90	11,06	Sim
DESCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
INABILITADOS						
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
RC ENGENHARIA AVALIAÇÕES E	131	38.928.1210001-70	1.669.223,40	581.999,00		Sim
F MOSCONI SOLUÇÕES - EPP	072	18.113.4700001-27	1.669.223,40	582.000,00	0,0002	Sim
INSTITUTO ASO LTDA	062	51.144.0930001-69	1.633.371,50	744.800,00	27,9725	Sim
NORDESTÊ TREINAMENTOS LTDA - ME	097	19.756.6170001-60	1.669.020,00	745.000,00	0,0269	Sim

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, da garantia de autenticidade desde documento, desde que visualizado através do site: <http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2143 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 20 de maio de 2024 | PÁGINA: 5

Após análise pela Comissão de Licitação, a empresa, até então classificada em primeiro lugar, **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**, esta, naquele momento, foi declarada vencedora e habilitada pelo Sr. Pregoeiro.

No entanto, quando da abertura do prazo para manifestação de interposição de recurso, a empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** se manifestou em face de sua inabilitação, perante o seguinte argumento: "*Manifestamos intenção de recurso em razão da nossa desabilitação.*". Importante frisar, que em suas razões mencionou também pela inabilitação da empresa, ora vencedora, **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**.

A empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, apresentou suas razões de recurso tempestivamente, bem como a empresa recorrida, **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**, apresentou suas contrarrazões, também de forma tempestiva.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE DO RECURSO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pelo Pregoeiro no curso do Pregão Eletrônico nº 003/2024, que a inabilitou e consequentemente habilitou a empresa, ora recorrida, na sessão eletrônica, conforme análise de documentação de habilitação, até então, considerada dentro das exigências do edital.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão do Pregoeiro que no Pregão Eletrônico nº 003/2024, passamos ao julgamento.

A alegação da recorrente, se inicia em firmar que fora inabilitada em razão da inexecuibilidade de sua proposta. Contudo, basta uma breve leitura no trecho mencionado pelo Pregoeiro, no chat da plataforma, que a própria recorrente citou, que sua inabilitação não se deu por razões de inexecuibilidade, mas sim pelo fato do não cumprimento em readequar sua proposta de maneira proporcional ao desconto global ofertado, devendo, em cumprimento com o subitem 6.2.1, do edital, realizar a mesma proporção de desconto para todos os itens da proposta, de modo que não se caracterizasse jogo de planilha. Vejamos o trecho apresentado pelo Pregoeiro no chat, que a recorrente destacou em suas razões:



Agora destacamos a forma apresentada na plataforma:

17/04/2024 14:26:41	Assim, diante do fato do não cumprimento da empresa RC ENGENHARIA AVALIAÇÕES E PERÍCIA LTDA, em readequar sua proposta da proporcionalidade ao desconto global ofertado, tendo em vista as disposições do subitem 6.2.1 do edital, onde os valores unitários se apresentam de certa forma simbólicos e irrisórios, conforme toda explanação perante condições que deve ser seguidas, tanto pelo edital, como citado, como em razões jurisprudenciais, atesto que estarei realizando a inabilitação da empresa.
17/04/2024 14:09:50	"6.2.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

É nítido que a recorrente, ao transcrever os trechos supracitados, omitiu a indicação do subitem 6.2.1 do edital, dando entender que o texto apresentado entre aspas seria uma fala do Pregoeiro. Não resta dúvidas que o Pregoeiro destacou um dispositivo do edital no sentido de abordar questões relacionadas ao jogo de planilha, haja vista que a forma que a empresa readequou sua proposta não logrou êxito em justificar qualquer hipótese de logística, afinal, **onde haveria lógica em definir percentuais de descontos extremamente desconexos, haja vista que a exemplo, que no item 01, o desconto foi de 3,44%, enquanto que no item 10, o desconto foi de 99,08%?** Assim, questiono numa situação de se aceitar uma condição como esta, se haveria lógica perante o Tribunal de Contas. Inclusive, no próprio chat da plataforma foi alertado entendimento jurisprudencial do TCU conforme Acórdão 1708/2019-Plenário, que fala exatamente sobre o jogo de planilha.

O desconto não-linear, isto é, em cada um dos serviços, não garante, de forma alguma, que não possa se "romper completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado", uma vez que o licitante poderá oferecer em alguns serviços descontos totalmente incompatíveis com o mercado, seja por ser um desconto ínfimo, seja por ser o desconto extremamente elevado. Para citar um caso analisado pelo TCU, menciona-se o julgado em que os descontos variaram entre 3,78% e 72,18%¹. Além de aparentar uma incoerência essa amplitude entre os preços dos serviços, ainda abre as portas para o jogo de planilhas, uma vez que é passível de acontecer que haja aditivos de forma a aumentar o quantitativo daqueles serviços que tiveram desconto de apenas 3,78% e diminuir ou eliminar os serviços que tiveram descontos de 72,18%².

Enfim, importante destacar, que as hipóteses levantadas se baseiam em critérios técnicos. Contudo, apesar do acórdão apontado se tratar de obras, temos que realizar uma analogia, afinal, seria de certa forma discrepante uma diferença tão grande em razão dos percentuais entre um item e outro. Enfim, não se vê lógica perante a formalidade da proposta da recorrente na forma apresentada.

A recorrente também alega não ter havido demais oportunidades em readequar sua proposta. Outra alegação falsa, haja vista que foram possibilitadas diversas oportunidades, ao total de 4 (quatro) vezes. Vejamos os trechos que apresentam as oportunidades para a devida readequação:

12/04/2024 14:47:50	O participante RC ENGENHARIA AVALIAÇÕES E PERÍCIA LTDA adicionou o arquivo a801a18c96df4d2db25677bcb52e6ca4.pdf aos documentos complementares.
12/04/2024 14:16:26	Para readequação da proposta é necessário que a empresa elabore baseada na proporção feita pelo sistema, conforme ata constante na aba "RELATÓRIO", na plataforma.
12/04/2024 14:10:21	Desde já, solicito que a empresa anexe a proposta readequada.

//

12/04/2024 17:36:27	O participante RC ENGENHARIA AVALIAÇÕES E PERÍCIA LTDA adicionou o arquivo e886aaccc8b42b59a1007fd7d9c638f5.pdf aos documentos complementares.
12/04/2024 15:40:48	A empresa tem o prazo de duas horas para realizar as devidas correções, expirando o prazo às 17h40m.

//

15/04/2024 14:22:32	O prazo para inclusão da proposta readequada é de 2 (duas) horas a partir deste comunicado.
15/04/2024 14:22:20	Desta forma, reitero a solicitação de proposta readequada com desconto proporcional em cada item, de acordo com o desconto global ofertado.

//

¹BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.708/2019. Relator Ministro Benjamin Zylmer.
²Protocolo de Referência nº 15.700.793-9 - PARECER nº 010 - PGE

17/04/2024 14:09:33	Lembrando ainda que caso a formatação da proposta permaneça como está, esta por sua vez pode caracterizar a ocorrência descrita no subitem 6.2.1 do edital. Assim vejamos:
17/04/2024 14:02:21	Neste sentido, questiono à empresa RC ENGENHARIA AVALIAÇÕES E PERÍCIA LTDA se irá readequar a proposta com os valores unitários em consonância com o percentual de desconto ofertado no valor global.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2143 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 20 de maio de 2024 | PÁGINA: 6

Assim, resta mais que claro o equívoco em sua alegação em firmar que não foram dadas oportunidades. E importante ressaltar ainda que a empresa esteve ciente para cada momento de solicitação de readequação da proposta, considerando que desta última vez a proponente respondeu que não iria promover a referida readequação. Vejamos o trecho que firma o não atendimento:

<input checked="" type="checkbox"/>	17/04/2024 14:14:06	PREGOIEIRO	PARA PARTICIPANTE 131: Ressalto que seja observado o sub item 6.2.1 do edital como apresentado no chat geral do processo. De modo que o referido dispositivo menciona inclusive, tanto sobre o valor global quanto pelo valor unitário, no tocante ao fato de valores simbólicos, a exemplo do item 10 que chegou ao valor de R\$ 1,98 e o valor estimado era de R\$ 216,67. Sendo assim o edital faz referência a questões em abordagem.
<input checked="" type="checkbox"/>	17/04/2024 14:06:57	PARTICIPANTE 131	Não será readequando, pois é a empresa que sabe dos seus custos para cada serviço, além de não ter embasamento nenhum no edital tal readequação. Sendo assim não podendo o pregoeiro se valer de regras que não estavam explícitas no edital. Por esse motivos mantemos nossa proposta e aguardamos nossa habilitação. Caso contrario iremos tomar as medidas cabíveis judicialmente.
<input checked="" type="checkbox"/>	17/04/2024 14:02:36	PREGOIEIRO	PARA PARTICIPANTE 131: Neste sentido, questiono à empresa RC ENGENHARIA AVALIAÇÕES E PERÍCIA LTDA se irá readequar a proposta com os valores unitários em consonância com o percentual de desconto ofertado no valor global.

Em nenhum momento a empresa entrou no mérito em argumentação sobre questões ligadas ao jogo de planilha, de forma sólida e consistente, demonstrando teses concretas.

Enfim, seria correto, mesmo numa disputa global, haver um desconto de 99,08% em determinado item e em outro um desconto de apenas 3,44%? Numa situação como essa, poderia a empresa estar apresentando uma proposta dentro de sua conveniência? E, será que não haveria questionamentos providos do Tribunal de Contas no sentido de questionar sobre o jogo de planilha, já que temos jurisprudências que abarcam o tema? Enfim, haveria uma compatibilidade adequada e equilibrada diante da hipótese de um aditivo, seja de aumento de quantidade, seja de reajuste ou reequilíbrio? Como tratar de situações como essas. São questões de plena lógica, que se exige equilíbrio e a falta deste pode levar a um descumprimento com os ditames da legislação e ainda perante os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

Em nenhum momento foi alegado erro em planilha, mas sim a falta de readequação em razão da proporcionalidade do desconto global para cada item do lote, de modo a se evitar o jogo de planilha.

Da mesma forma, em nenhum momento houve certa arbitrariedade por parte do Pregoeiro. Enfim, a questão como já citada, está relacionada ao não atendimento por parte da recorrente, em readequar a proposta de forma proporcional perante o desconto global para aplicação em cada item do lote. Afinal, seria correta a ocorrência de uma discrepância tão grande de desconto entre um item e outro?

Neste diapasão, já que a empresa insiste em firmar pela inexequibilidade, diga-se de passagem, que em nenhum momento, foi questionado pelo Pregoeiro determinada condição. Por que então não cumpriu com a proporcionalidade do desconto global em cada item? Outrossim, a empresa não entrou no mérito de sua inabilitação, sendo que não se trata de inexequibilidade, mas de PROPORCIONALIDADE DE DESCONTO UNITÁRIO POR ITEM EM RAZÃO DO PERCENTUAL OFERTADO NO MONTANTE GLOBAL.

Importante ressaltar, que de maneira muito breve e resumida, sem argumentos sólidos e concretos, a recorrente faz uma tentativa em abordar sobre o jogo de planilha. E perante tais argumentos, questionamos, se seria correto que um ou mais determinados itens resultasse praticamente sem custo? Talvez, um determinado item que não vá ser muito utilizado o desconto seja maior, e outro que possa ser mais utilizado o desconto venha ser menor. Tal hipótese é apenas uma exemplificação, ou seja, não estamos firmando que possa ser intenção da recorrente, de forma alguma, o cuidado que a Administração está tendo é perante o entendimento jurisprudencial diante do alerta em caracterização do jogo de planilha.

Diante dos argumentos apresentados pela recorrente, não se vê condições de aceitar sua proposta haja vista a discrepância entre os descontos aplicados em cada item, podendo caracterizar jogo de planilha em razão do desconto ofertado pelo valor global.

Finalmente, a recorrente requer pela inabilitação da empresa recorrida, **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**. E neste sentido, faremos a seguir a análise das contrarrazões apresentadas por esta, bem como uma reanálise dos documentos apresentados perante a fase de habilitação, de modo a fazer cumprir com possíveis descumprimentos por parte desta concorrente.

II. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

Neste tópico serão analisadas as abordagens feitas pela empresa recorrida, **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**, a qual alegou pela inexequibilidade por parte da empresa recorrente, questão essa que a abordagem de fato foi relacionada a readequação correta proporcional ao desconto global com aplicação em cada item, o que não foi cumprido, e consequentemente a empresa foi declarada inabilitada e perante este relatório de decisão de fase recursal, a mesma permanecerá inabilitada, não havendo portanto a necessidade de se apurar a possível inexequibilidade, apesar de certa confirmação do alegado através de demonstrativos apresentados por esta recorrida, conforme anexo de consulta junto ao site do SIGTAP, para evidenciar valores de procedimentos, medicamentos e OPM do SUS.

Destaque-se que abordou também questões relacionada ao jogo de planilha, o que também já fora discutido. Contudo, contribuiu para complementar a tese em questão em abordagem.

Destarte, em uma reanálise dos documentos da empresa recorrida, apurou-se duas exigências do instrumento convocatório que não foram cumpridas pela referida empresa, quais sejam, exigências perante os subitens, 1.5.1 e 1.5.6 juntamente do 1.5.6.1, todos do Anexo II – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que promovem as seguintes exigências:

“1.5.1 Prova de que a empresa proponente possui registros válidos no conselho de classe profissional respectivo:

(...)

1.5.6 Os profissionais pertencentes à pessoa jurídica e que irão prestar serviços, deverão apresentar:

1.5.6.1 Registro no CRM ou CREA ou COREN.” (Original sem grifo)

Assim, em razão dos dispositivos em destaque, constatou-se primeiramente com relação a prova de que a empresa possui registros válidos no conselho de classe profissional respectivo, que deixou de apresentar o referido documento em nome da empresa. E consequentemente, quanto ao registro do profissional técnico junto ao conselho competente, este por sua vez, apresentou certidão do CREA fora da validade, ou seja, já vencida, com data de validade em 21/12/2023, data esta bem antes da data do certame, que ocorreu no dia 12/04/2024. Vejamos:



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2143 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 20 de maio de 2024 | PÁGINA: 7

Sendo assim, a empresa recorrida que havia sido declarada como vencedora e habilitada, neste momento para a ser declarada como inabilitada em razão de descumprimentos com o edital de licitação no tocante as exigências de documentação de cunho técnico.

Desta forma, considerando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei de Licitações, bem como as normas aplicáveis do instrumento convocatório, é imperativo garantir a igualdade de condições entre os licitantes e a observância rigorosa das exigências do edital.

Cumpra ainda destacar que o Poder Público goza de autotutela, o que significa dizer que obsecrar este princípio garante à Administração o direito de rever seus atos a qualquer tempo e revogá-los ou reformá-los na intenção de garantir a legalidade dos atos e aplicabilidade dos demais preceitos jurídicos que norteiam a atuação pública. Mathews Carvalho (2016) define autotutela da seguinte maneira:

"Trata-se do poder que a Administração Pública possui de ter o controle do seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade as suas condutas. Nesses casos, o ente estatal tem garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessário a interferência do Poder Judiciário". (CARVALHO, 2016, p. 86)

Em consonância com o posicionamento doutrinário acima citado, podemos destacar também a Jurisprudência pátria no tocante ao poder de autotutela da Administração Pública e da possibilidade de rever seus atos, a qualquer tempo. Vejamos o que diz a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Pode, então, a Administração Pública rever seus próprios atos de ofício, implicando dizer que a mesma possui autonomia e permissão legal para revogar ou anular seus atos, sem que seja necessária a provocação de terceiros, a exemplo do Poder Judiciário ou qualquer outro interessado.

III. CONCLUSÃO

Dessa forma, não haverá acolhimento o recurso apresentado pela empresa recorrente, contudo deixando de conferir-lhe razão, ante todo o exposto. E nas contrarrazões apresentada pela recorrida, diante das alegações apresentadas em face da parte recorrente, é conferido razão somente no que tange ao jogo de planilha, já que, antes mesmo da inabilitação da recorrente, entrou-se no mérito pela formalidade inadequada da proposta pelo fato do desconto aplicado em cada item não estar em proporção com o valor ofertado na forma global. E sendo assim, não houve como analisar a suposta inexequibilidade da proposta.

Há que se ressaltar ainda, pela inabilitação da empresa recorrida, tendo em vista constatação de descumprimentos com exigências atinentes ao instrumento convocatório.

E, com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento *total*, vez que, **a decisão** de inabilitação em prol da recorrente está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, para **NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo a decisão pela **INABILITAÇÃO** da parte recorrente, e ainda em promover a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrida **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**.

Neste termo, registro que darei prosseguimento ao certame para realizar os atos em conformidade com a decisão deste relatório, perante a inabilitação da recorrida mencionada e consequentemente habilitação da proponente que estiver na próxima colocação, de modo que, em face desta decisão, desde já, convoco as proponentes envolvidas neste processo para acompanhar a continuidade do certame na plataforma eletrônica BLL, a ocorrer na data de 22 de Maio de 2024, no horário das 14h:30m.

Assim, fica registrado a continuidade do certame de modo que não haja desconhecimento de qualquer parte perante os atos do processo em tela.

Santana do Itararé – PR, 20 de Maio de 2024.

FABIO ANTONIO BATISTA DA ROSA
PREGOIRO



2143diario20maio2024 pdf

Código do documento 3aea452a-6966-4635-bbe6-8da38c8b8c71



Assinaturas



Jose De Jesuz Izac
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou

JOSE DE JESUZ IZAC

Eventos do documento

20 May 2024, 20:04:51

Documento 3aea452a-6966-4635-bbe6-8da38c8b8c71 **criado** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-05-20T20:04:51-03:00

20 May 2024, 20:06:02

Assinaturas **iniciadas** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-05-20T20:06:02-03:00

20 May 2024, 20:06:21

JOSE DE JESUZ IZAC **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 177.223.108.49 (177-223-108-49.zaaztelecom.com.br porta: 64490) - Documento de identificação informado: 650.438.639-00 - DATE_ATOM: 2024-05-20T20:06:21-03:00

Hash do documento original

(SHA256):59301c3243911fd00acb2c4fefcbcdce64c11c2b7dbbdfcfa630297aad80be5e

(SHA512):0836f58cba13520f2066fa257ded19cc560f768f8c41594a754a6343304fefbaf1ef03f0c1abdf8703abcedc046b78bb26032f98dec402a95f715c3972f5873e

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign